



PROCESSO TC Nº 13571/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Proventos calculados pela média das contribuições - Opção da beneficiária - Legalidade do ato - Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 02916/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Damiana de Lourdes de Oliveira, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula n.º 125.480-4, lotado na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria - A - N.º 1213, de 26 de junho de 2019, fl. 74.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, com base nos documentos encaminhados, emitiu o relatório inicial às fls. 106/110, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela PBPREV, a fim de retificar o ato concessivo, passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pois garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, a Auditoria entendeu pela correção do cálculo proventual, totalizando R\$ 1.038,49 (vencimentos + adicional por tempo de serviço), com a apresentação da documentação comprobatória da implantação do novo valor, como também pela imprescindibilidade de envio do comprovante do atual estado civil da ex-servidora.,

Providenciada a citação do então gestor da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, este apresentou defesa, fls. 117/144, alegando, resumidamente, que:

- *Inicialmente, insta ressaltar, que o próprio beneficiário, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. (fls. 70);*
- *Na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria;*
- *No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras (fls. 22-68) a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício;*
- *Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, o qual a 1º Câmara já decidiu em diversos momentos,*



PROCESSO TC Nº 13571/19

inclusive em decisão lavrado pelo Excelentíssimo Cons. em Exercício – Relator Antônio Gomes Vieira Filho nos Processos de TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19, bem como TC 13527/19 - Acórdão AC1 – TC nº 1971/2019;

- Na mesma linha também já decidiu esta colenda Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como nos Processos TC 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19, Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19, Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19, Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.

A Auditoria, fls. 151/155, manteve a sugestão de notificação da PBPREV para que retificasse o ato, passando a aplicar a regra mais benéfica (art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/2005), posto que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária, bem como para que alterasse o cálculo proventual (total de R\$ 1.038,49 – vencimentos + adicional por tempo de serviço), com o envio do comprovante de implementação dos proventos e do documento demonstrativo do atual estado civil da ex-servidora.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu Parecer n.º 00403/20, da lavra da então subprocuradora-geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 158/162, com o seguinte posicionamento:

Ante o exposto, entendo que não há competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável, sobretudo, tendo em vista que a própria servidora optou pela modalidade concedida, sugerindo-se, todavia, a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo proventual foi realizado em desacordo com a limitação constitucional prevista no art. 40, § 2º da CF/88.

Efetivado o chamamento do atual gestor da PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, este remeteu contestação, fls. 167/171, repisando os argumentos descritos na defesa do Sr. Yuri Simpson Lobato.

A Unidade Técnica, fls. 178/184, considerou afastada a necessidade de se alterar a fundamentação legal do ato concessório, diante da escolha da parte interessada, no entanto, manteve a necessidade de retificação do cálculo proventual para a quantia de R\$ 1.038,49, que corresponde ao valor devido ao ocupante do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, devendo ser enviado a este Tribunal o comprovante de implementação dos proventos no referido quantum.

Após a intimação da autoridade responsável pela PBPREV, que apresentou defesa, fls. 188/191, a Auditoria ratificou a necessidade de retificação do cálculo proventual, tendo como referência o teto de R\$ 1.038,49, valor devido ao ocupante do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, Constituição Federal de 1988. Ao final, registrou a existência de posicionamentos divergentes constatados reiteradamente nos presentes autos, motivo pelo qual remeteu a matéria ao entendimento do relator e à correspondente Câmara deste Tribunal.

Remetido os autos ao MPC, a d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, através do Parecer n.º 02508/22, fls. 207/2011, ratificou o posicionamento anterior, fls. 158/162, pugnano pela baixa de resolução com assinação de prazo para fins da retificação do cálculo proventual, ajustando-o à limitação constitucional imposta no art. 40, § 2º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.



PROCESSO TC Nº 13571/19

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, o Relator acompanha o entendimento do procurador Luciano Andrade de Farias, contido no Parecer n.º 1827/19, pois tem sido esse o posicionamento desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 00518/2019, 02282/2019, 00155/2021, 00156/2021, além dos citados pela defesa, motivo pelo voto que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria - A - N.º 1213/2019, fl. 74, que deferiu aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Damiana de Lourdes de Oliveira, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula n.º 125.480-4, lotada na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

É o voto.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13571/19, que trata da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à servidora DAMIANA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula n.º 125.480-4, lotada na Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria - A - N.º 1213/2019, fl. 74, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO